



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19311.720073/2015-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de fevereiro de 2018  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sanear os autos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

### **Relatório**

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2011 e 2012 e imposição de multa isolada pelo não recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011, lavrados em face da pessoa jurídica acima identificada.

No relatório da decisão de primeira instância consta (fls. 299 a 303):

Este processo refere-se à autuação de ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, CNPJ 44.164.606/0001-38, constituindo crédito tributário referente a insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2011 e 2012, e imposição de multa isolada pelo não recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011. A autoridade fiscal também impôs, na autuação, a responsabilização tributária a SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO, CPF 974.777.028-87, sócio-administrador da empresa, sob o entendimento de ter incorrido em situação que se subsume ao art. 135 do Código Tributário Nacional (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto).

Os montantes lançados correspondem ao descrito a seguir:

| Crédito Tributário                              | Enquadramento Legal  | Valor em RS   |
|---|--|---------------|
| Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) | Art. 841, incisos I, III e IV do RIR/99; art. 6º, § 1º, inciso I; art. 5º da Lei 9.430/96  | 3.565.283,42  |
| Juros de Mora (calculados até 04/2015)          | Art. 61, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96  | 992.729,62    |
| Multa Proporcional                              | Art. 44, inciso I, e §1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007                                 | 5.347.925,14  |
| Multa Exigida Isoladamente                      | Art. 222 e 843, do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007 | 1.143.658,91  |
| TOTAL   |  | 11.049.597,09 |

| Crédito Tributário                               | Enquadramento Legal  | Valor em RS  |
|--|--|--------------|
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) | Art 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 1º, art. 5º, art. 6º, § 1º, inciso I, e art. 28 da Lei 9.430/96 | 1.304.948,82 |
| Juros de Mora (calculados até 04/2015)           | Art. 61, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96  | 363.100,82   |
| Multa Proporcional                               | Art. 44, inciso I, e §1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007   | 1.957.422,43 |
| Multa Exigida Isoladamente                       | Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007  | 415.677,21   |
| TOTAL  |  | 4.041.148,74 |

**Dos fatos** Durante procedimento de Revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, em conformidade ao Registro de Procedimento Fiscal nº 0812400/00616/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, a fiscalização constatou divergências entre os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a Pagar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar, informados na DIPJ 2012 (ano-calendário 2011) e na DIPJ 2013 (ano-calendário 2012), e os débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referentes aos mesmos períodos.

A autoridade fiscal intimou a autuada, em 16/12/2014 (AR datado de 18/12/2014, conf. fls. 2 a 4), a justificar no prazo de vinte dias as divergências constatadas, anexando à intimação demonstrativo com as divergências apuradas. O Auditor-Fiscal

requereu, ainda, que a resposta viesse acompanhada de cópia integral dos Lalur dos anos-calendários de 2011 e 2012.

A contribuinte protocolou resposta em 08/01/2015 (conf. fls. 5 a 21). No documento, informou que a DIPJ referente ao ano-calendário de 2011 fora entregue com informações equivocadas, visto não ter sido efetuado o aproveitamento de prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e CSLL do referido exercício – informação que poderia ser verificada no Lalur. Informou também que por equívoco no preenchimento da DIPJ acabara por considerar tal informação indevidamente, tendo ficado responsável por efetuar também as retificações da DCTF que por erro de processo fora entregue sem declarar tais débitos e não alterada até aquele momento.

Solicitou ainda autorização para efetuar as retificações de DCTF e DIPJ, informando os débitos corretos conforme o arquivo Sped Contábil, o qual já constaria na base da Receita Federal autenticado. Anexou documentos contábeis constando valores que seriam retificados na DIPJ e DCTF, referentes aos dois anos.

Em 22/01/2015 a Autoridade Fiscal intimou a contribuinte por via postal, informando que a ação fiscal já em andamento excluiria a espontaneidade para promover a retificação da escrituração contábil, DCTF e/ou DIPJ referentes aos tributos e períodos fiscalizados. Houve recusa no recebimento em 27/01/2015 (conf. fls. 22 e 23), razão pela qual a Fiscalização realizou, em 05/02/2015, a intimação pessoal (conf. fl. 24).

Em 10/03/2015, a contribuinte foi intimada do prosseguimento da ação fiscal por meio eletrônico, conf. fls. 25 e 26, com a ciência dada em 11/03/2015.

Em 22/04/2015, o Auditor Fiscal lavrou o Termo de Verificação Fiscal (fls. 239 a 244) e os Autos de Infração (fls. 246 a 269), referentes aos lançamentos de principal, juros e multa de mora referentes aos tributos IRPJ e CSLL recolhidos insuficientemente; qualificação da multa pela conduta de ocultação do fisco dos verdadeiros montantes dos tributos devidos, impedindo assim a sua cobrança; e multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2011 (ano em que a contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ e CSLL).

A contribuinte foi intimada por meio de Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, lavrado em 22/04/2015 (fls. 271 a 272), com ciência dada por meio eletrônico em 22/04/2015 (fls. 273 a 275).

Em 25/05/2015, a contribuinte protocolou impugnação contra os autos de infração (fls 280 a 288).

**Do Termo de Verificação Fiscal** No TVF, a Autoridade Fiscal informa que efetuou a revisão das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ dos exercícios de 2012 e 2013, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da impugnante.

No decorrer do procedimento, foram confrontados as DIPJs, os Livros de Apuração do Lucro Real – Lalur, e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Afirma que a impugnante tem por atividade econômica a prestação de serviços de administração e restaurantes de empresas, e que apurou o IRPJ para os anos-calendário em comento pelo Lucro Real.

Informa que, nos períodos em que a contribuinte havia apurado valores devidos do IRPJ e da CSLL, a mesma havia declarado inicialmente os valores apurados dos tributos em DCTF, porém posteriormente retificou as declarações e zerou tais dívidas tributárias.

O Fiscal entendeu que a motivação para tal procedimento somente poderia ter sido a vontade deliberada de não permitir ao Fisco que efetuassem a cobrança administrativa dos verdadeiros valores devidos. Embasou tal interpretação no fato de que a DCTF é o ato pelo qual a contribuinte constitui sua dívida tributária, nos termos da IN RFB 1.110/2010.

Constatou também a Autoridade Fiscalizadora que a contribuinte não declarou nem recolheu as estimativas de IRPJ e CSLL a que estava obrigada em 2011, pois optara pela apuração anual dos tributos. Por conta disso, entendeu aplicável a multa isolada de 50% sobre os valores das estimativas que deixaram de ser declarados e recolhidos, nos termos do art. 228 e § único do RIR/99, e nos artigos 43 e 44, inciso II, alínea b da lei 9.430/96.

Considerou que a atitude da contribuinte de zerar as DCTFs que estavam com valores inicialmente declarados e correspondentes aos apurados em sua contabilidade e Lalur evidencia a vontade deliberada de ocultar do Fisco os verdadeiros montantes dos tributos devidos, impedindo, assim, sua cobrança, o que impõe a aplicação da multa qualificada, nos termos do dispostos nos artigos 256 e 957 do RIR/99.

O Fiscal observa que, em resposta à Intimação Fiscal de 16/12/2014, sobre as diferenças detectadas entre os valores apurados nas DIPJ e os débitos declarados e zerados em DCTF, a contribuinte admitiu as irregularidades apontadas, tanto que pleiteou autorização para retificar os valores declarados (retificação que não pode ser autorizada, conforme art. 9º, II da IN RFB 1.110/2010).

Informa também que lavrou Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que a conduta da contribuinte teria se enquadrado na previsão do art. 1º da Lei nº 8.137/90, como crime contra a ordem tributária, o que acarreta também a responsabilização do diretor-presidente da empresa, SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO, por força do disposto nos artigos 124, 128 e 135, II do CTN.

Conclui informando que foi constituído crédito tributário, por meio de Autos de Infração, lavrados conforme artigo 836 do RIR/99, nos quais são informados os tributos exigidos, os cálculos referentes aos mesmos, os fundamentos legais.

**Da Impugnação** Na impugnação, a empresa contesta a interpretação do Auditor-Fiscal sobre os fatos, segundo a qual a motivação da contribuinte, ao declarar os tributos apurados na DCTF e posteriormente retificar a declaração zerando os valores, seria a vontade deliberada de não permitir à Receita Federal efetuar a cobrança administrativa dos verdadeiros valores devidos do IRPJ e CSLL nos períodos de apuração apontados. Alega que em momento algum pretendeu lesar o Fisco.

Informa ainda que, instada a se manifestar sobre a irregularidade apontada, explicou que a DIPJ referente ao ano-calendário de 2011 foi entregue com informações equivocadas por não ter havido o aproveitamento dos prejuízos fiscais na apuração de IRPJ e CSLL do mencionado exercício.

Alega que *“tal informação poderia ser validada no Lalur, e por equívoco no preenchimento da DIPJ a contribuinte acabou por considerar tal informação indevidamente.”*

Aduz que acrescentou também que, “*por erro de procedimento, as retificações da DCTF foram entregues sem declarar tais débitos, solicitando autorização para efetuar as devidas retificações, vez que os débitos corretos já se encontravam lançados no arquivo Sped Contábil (inclusive já autenticado na base da Receita Federal).*”

Sustenta que teria restado claro que a empresa reconheceu o erro e jamais poderia ser penalizada como foi, principalmente quando tentou corrigi-lo.

Esclarece ainda que “*a empresa não se insurge contra a cobrança do tributo em questão, mesmo porque o reconheceu quando ingressou no parcelamento regulado na forma da Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014.*”

Discorre ainda sobre a vedação no Direito pátrio da utilização do tributo com efeito de confisco, recorrendo-se a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial, observando inclusive entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual o princípio do não-confisco atingiria não só tributos como também multas. Afirma pretender “*reduzir das multas para patamares aceitáveis, ou melhor, suportáveis pelo contribuinte.*”.

Alega que a “*multa foi aplicada nos percentuais de 75% e 150%, sobre o valor tributável sem prejuízo do imposto devido com base no art. 44, inc I, II “b” e § 1º da Lei nº 9.430/96.*”

Conclui reafirmando e resumindo os pedidos:

“*1 – a admissibilidade do presente recurso a fim de julgá-lo PROCEDENTE para que sejam **canceladas** as multas aplicadas.*

*2 – o reconhecimento do efeito suspensivo do processo administrativo, não sendo possível cobrar o crédito tributário até a verificação da eficácia preclusiva do trâmite administrativo, bem como a abstenção de qualquer prática de natureza repressiva em desfavor da Requerente e a não inscrição em Dívida Ativa;*

*3 – seja reconhecida a regularidade fiscal quanto aos valores em discussão, com a conseqüente expedição de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa;*

*4 – sejam **reduzidas** as multas aplicadas para patamares suportáveis pela empresa contribuinte.”*

Requer ainda “a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente a juntada de novos documentos.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2011, 30/06/2012 MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada, não integrando, assim, o objeto da lide.*

*IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.*

*Cabe a aplicação de multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o tributo devido quando o sujeito passivo praticar condutas que indicam dolo da prática de sonegação.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*As multas de ofício pecuniárias vinculadas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil têm sede em lei ordinária federal, sendo de aplicação obrigatória por parte da autoridade lançadora e observância pelas autoridades julgadoras que compõem o contencioso administrativo.*

*CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.*

*A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL.*

Manejado o Recurso Voluntário (fls. 337 a 347), foram repisadas as alegações da impugnação e mais:

a) que todas as infrações foram impugnadas, inclusive os lançamentos das multas isoladas e a inclusão do sócio como responsável solidário;

b) "a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício é uma duplicação da penalidade, desproporcional ao eventual prejuízo causado, desta forma seria justo e correto, nessas circunstâncias, manter apenas a multa de ofício", conforme jurisprudência do CARF;

c) "punir contribuintes com multas qualificadas, com lastro em juízo discricionário da fiscalização, é verdadeiro atentado à ordem jurídica, aos princípios da proteção da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição de excesso, da boa-fé, da presunção da inocência e, acima de tudo, da justiça d) "no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo";

e) "o percentual de multa de 75% tem sido considerado abusivo pelo Supremo Tribunal Federal, por violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva";

f) "no tocante à responsabilização tributária imposta ao Sr. Simon Bolivar da Silveira Bueno, agiu de forma equivocada o Fisco, vez que a transferência da responsabilidade ao sócio dependeria da prática por ele de atos ilícitos, que ocorrem no âmbito da gestão empresarial, seja praticando esses atos com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social", o que não ocorreu.

Ao final, requer "a admissibilidade do presente recurso a fim de julgá-lo PROCEDENTE, alterando-se a decisão guerreada para:

- 
- a) impedir a aplicação concomitante de multa de ofício com a multa isolada;
- b) que sejam reduzidas as multas aplicadas para patamares suportáveis pela empresa contribuinte;
- c) cancelar a responsabilização tributária imposta a Simon Bolivar da Silveira Bueno.

Por derradeiro, deve a decisão emanada da autoridade fiscal atender à disposição do artigo 31 do Decreto no 70.235/72".

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

O recurso é tempestivo.

Verifica-se, contudo, que o procurador primeiramente constituído substabeleceu o mandato (fl. 336) ao Sr. Célio Antonio de Andrade. Não houve reconhecimento de firma quanto a esse documento, nem, tampouco, foi anexado documento do signatário.


Também, não consta do instrumento o número no CPF do substabelecido nem mais nenhum outro dado, nem vieram anexas cópias de quaisquer documentos.

No recurso (fls. 337 a 347) não há a identificação do signatário.

Também, conforme página de autenticação do *e-processo*, o recurso foi assinado digitalmente por E.F. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP:

Processo nº 19311.720073/2015-21  
Resolução nº 1201-000.321

S1-C2T1  
Fl. 414



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. Corresponde à fé pública do servidor.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento assinado digitalmente por: **E.F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP** em 16/11/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR em 13/04/2017.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:  
  
**EP13.0417.16423.XGZQ**
- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Em consulta ao CNPJ/QSA na *internet*, verifica-se que o Sr. Célio Antonio de Andrade não faz parte do quadro social da referida pessoa jurídica:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.675.598/0001-07  
NOME EMPRESARIAL: E.F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                        |                              |
|------------------------|------------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR |
| Qualificação:          | 49-Sócio-Administrador       |

|                        |                     |
|------------------------|---------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | EDDA ALVES FERREIRA |
| Qualificação:          | 22-Sócio            |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Portanto, não há como se afirmar que o signatário do recurso detinha poderes para representar a contribuinte.

#### Conclusão.

Proponho, pois, a conversão do julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a comprovar a identidade do subscritor do recurso e os poderes deste para representá-la.

É como voto.

Processo nº 19311.720073/2015-21  
Resolução nº **1201-000.321**

**S1-C2T1**  
Fl. 415

---

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar